SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120545 - ES (2025/0470944-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MURAD NEFFA - ES004134
		JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ - RJ049611
		RONALDO ADAMI LOUREIRO - ES003484
		SÉRGIO LUIZ SILVA - DF008459
		WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138
AGRAVADO	:	PASTUR LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEGRI CARLESSO - ES009062
		JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JÚNIOR - ES013590
		ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR - ES009597

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO, BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) em relação aos arts. 27, *j*, e 46 da Lei n. 4.886/1965 e ao art. 1º da Lei n. 10.192/2001, por necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) sobre prescrição e justa causa na rescisão, e por prejudicialidade da alínea *c* do art. 105, III, da CF diante dos óbices da alínea *a*.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória envolvendo indenização do art. 27, *j*, aviso prévio, comissões e supercomissões e conversão de valores de moeda estrangeira para nacional na data do pagamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de saldo em aberto, supercomissões, indenização de 1/12 e aviso prévio, com conversão dos valores em moeda nacional na data indicada e honorários de 20% do

Documento eletrônico VDA59410982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1399b255-d5be-40b7-a653-9a082cd55840

valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a prejudicial de prescrição, afastou alegações de cerceamento e nulidade pericial, reconheceu rescisão sem justa causa e validou a conversão em moeda nacional na data do pagamento; embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou obscuridade relativamente à prescrição quinquenal das comissões, à base de cálculo da indenização e à adoção de moeda estrangeira (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se a prescrição quinquenal do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 incide parcela a parcela e se valores supostamente prescritos podem integrar a base do art. 27, *j*; (iii) saber se é indevida a obrigação fixada em dólares e a conversão cambial à data do pagamento à luz dos arts. 46 da Lei n. 4.886/1965 e 1º da Lei n. 10.192/2001; e (iv) saber se se configura dissídio jurisprudencial com cotejo analítico adequado (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente as questões relevantes e rejeitou os embargos declaratórios por inexistência de vícios, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional do art. 1.022 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar prescrição parcela a parcela e de excluir valores da base da indenização demanda reexame do acervo fático-probatório e da perícia, relativamente ao art. 44, parágrafo único, e ao art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão da metodologia pericial, dos relatórios de vendas e das práticas contratuais para redefinir a base de cálculo da indenização exige reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de prova técnica, relativamente ao art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965.
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade da obrigação estipulada em moeda estrangeira com conversão em moeda nacional na data do pagamento, relativamente aos arts. 46 da Lei n. 4.886/1965 e 1º da Lei n. 10.192/2001.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à alegada divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aprecia suficientemente as questões e rejeita embargos por ausência de vício, relativamente ao art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para aplicar prescrição parcela a parcela e excluir valores da base da indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão da base de cálculo da indenização pressupõe reinterpretação contratual e reexame de prova técnica. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se harmoniza com a orientação desta Corte sobre obrigação em moeda estrangeira

Documento eletrônico VDA59410982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1399b255-d5be-40b7-a653-9a082cd55840

com conversão na data do pagamento. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.029, § 1º; Lei n. 4.886/1965, arts. 27, *j*, 44, parágrafo único, e 46; Lei n. 10.192/2001, art. 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.989.291/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, Recurso especial n. 1.323.219/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013; STJ, Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 538.171/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.950.499/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1399b255-d5be-40b7-a653-9a082cd55840

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120545 - ES (2025/0470944-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MURAD NEFFA - ES004134
		JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ - RJ049611
		RONALDO ADAMI LOUREIRO - ES003484
		SÉRGIO LUIZ SILVA - DF008459
		WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138
AGRAVADO	:	PASTUR LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEGRI CARLESSO - ES009062
		JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JÚNIOR - ES013590
		ZILMAR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - ES009597

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO, BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) em relação aos arts. 27, *j*, e 46 da Lei n. 4.886/1965 e ao art. 1º da Lei n. 10.192/2001, por necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) sobre prescrição e justa causa na rescisão, e por prejudicialidade da alínea *c* do art. 105, III, da CF diante dos óbices da alínea *a*.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória envolvendo indenização do art. 27, *j*, aviso prévio, comissões e supercomissões e conversão de valores de moeda estrangeira para nacional na data do pagamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de saldo em aberto, supercomissões, indenização de 1/12 e aviso prévio, com conversão dos valores em moeda nacional na data indicada e honorários de 20% do

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a prejudicial de prescrição, afastou alegações de cerceamento e nulidade pericial, reconheceu rescisão sem justa causa e validou a conversão em moeda nacional na data do pagamento; embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou obscuridade relativamente à prescrição quinquenal das comissões, à base de cálculo da indenização e à adoção de moeda estrangeira (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se a prescrição quinquenal do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 incide parcela a parcela e se valores supostamente prescritos podem integrar a base do art. 27, *j*; (iii) saber se é indevida a obrigação fixada em dólares e a conversão cambial à data do pagamento à luz dos arts. 46 da Lei n. 4.886/1965 e 1º da Lei n. 10.192/2001; e (iv) saber se se configura dissídio jurisprudencial com cotejo analítico adequado (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente as questões relevantes e rejeitou os embargos declaratórios por inexistência de vícios, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional do art. 1.022 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar prescrição parcela a parcela e de excluir valores da base da indenização demanda reexame do acervo fático-probatório e da perícia, relativamente ao art. 44, parágrafo único, e ao art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão da metodologia pericial, dos relatórios de vendas e das práticas contratuais para redefinir a base de cálculo da indenização exige reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de prova técnica, relativamente ao art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965.
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade da obrigação estipulada em moeda estrangeira com conversão em moeda nacional na data do pagamento, relativamente aos arts. 46 da Lei n. 4.886/1965 e 1º da Lei n. 10.192/2001.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à alegada divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aprecia suficientemente as questões e rejeita embargos por ausência de vício, relativamente ao art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para aplicar prescrição parcela a parcela e excluir valores da base da indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão da base de cálculo da indenização pressupõe reinterpretação contratual e reexame de prova técnica. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se harmoniza com a orientação desta Corte sobre obrigação em moeda estrangeira

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

com conversão na data do pagamento. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.029, § 1º; Lei n. 4.886/1965, arts. 27, *j*, 44, parágrafo único, e 46; Lei n. 10.192/2001, art. 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.989.291/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, Recurso especial n. 1.323.219/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013; STJ, Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 538.171/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.950.499/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOCIETE AIR FRANCE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) em relação à violação dos arts. 27, *j*, e 46, da Lei n. 4.886/1965, e do art. 1º, da Lei n. 10.192/2001, por necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) no tocante à prescrição e à ilicitude da rescisão contratual, e por prejudicialidade da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal em razão dos óbices da alínea *a* (fls. 6.263-6.274).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 6.307-6.326.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 6.059-6.061):

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – LEI Nº 4.886/65 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44, DAQUELE MESMO DIPLOMA LEGAL – MÉRITO – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – DESENTRANHAMENTO – PROVA PERICIAL – NULIDADE – TESE DE AUSÊNCIA DE EXAME DOS LIVROS CONTÁBEIS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - PEDIDO DE NOVA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – INCONFORMISMO IMPOSSIBILIDADE - RESCISÃO CONTRATUAL – JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E AVISO PRÉVIO DEVIDOS – CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA – POSSIBILIDADE – DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – PEDIDO CONTRAPOSTO – REJEITADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Prejudicial de Mérito: Levando-se em consideração que a pretensão autoral é alusiva a rescisão do contrato de representação sem justa causa por parte da representada (art. 35 da Lei nº 4.886/65), deve ser observado o prazo quinquenal estipulado no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/65 (que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos). Rejeitada.

II - Como cediço, a representação comercial disciplinada pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, trata-se de uma modalidade de contrato de cooperação/colaboração, pelo qual os produtores ou fabricantes contratam terceiros para mediar a realização dos negócios, agenciando propostas ou pedidos e transmitindo-os ao empresário, buscando obter maior agilidade ou eficiência para percorrer os complexos caminhos da cadeia de consumo.

III - Deve-se consignar ainda que a vulnerabilidade do representante encontra-se reconhecida pelo legislador, que estabeleceu regras de proteção em decorrência da extinção contratual e respectiva perda do mercado, estando entre elas, indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

IV - Segundo a regra contida no Código de Processo Civil, é dever do requerido, no momento da resposta, juntar todos os documentos destinados a fazer provas de suas alegações, sob pena de preclusão, excepcionando nos casos de documentos novos, desde que comprovado a impossibilidade de fazê-lo na oportunidade da defesa.

V - O inconformismo da parte com o resultado da prova pericial não é suficiente para determinar a realização de novo exame, quando se percebe que sua insurgência refere-se à conclusão alcançada pelo expert responsável pela elaborado do laudo pericial.

VI - Ademais, o fato é que a recorrente, se de fato tivesse ocorrido alguma nulidade, deveria arguí-la na primeira oportunidade, o que não foi feito, tendo deixado, inclusive, de interpor o competente recurso à época, isto é, agravo retido, para questionar tal alegação, ocorrendo, portanto, a preclusão.

VII – Denota-se das provas acostadas aos autos que a demandada não comprovou a desídia da demandante, ônus que lhe era imposto, nos moldes do disposto no art. 373, II, do CPC.

VIII - Outrossim, não cabe a presunção de desídia - ou deslealdade - na conduta da autora, visto que inexiste interesse da representada em não vender os produtos quando apenas percebe a comissão se efetivadas as vendas. Em outros termos, não

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

> seria do seu interesse agir com desleixo ou displicência na conduta do negócio, já que essa desatenção somente poderia lhe acarretar prejuízos.
> IX - Assim sendo, a denúncia do contrato por iniciativa da ré atrai a incidência do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65, segundo o qual, em caso de rescisão do contrato "fora dos casos previstos no art. 35", o representante comercial faz jus à indenização não inferior a "1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação", além do aviso prévio.
> X - É cediço que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de conversão de moeda estrangeira, considerando a data do pagamento. Precedentes.
> XI - Além da prova técnica ter afirmado a existência de saldo devedor seria em favor da recorrida, restou comprovada a rescisão sem justa causa do contrato firmado entre as partes por culpa da recorrente, consequentemente, inexiste razão para ser acolhido o pedido outrora formulado.
> XII – Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 6.149-6.150).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto sustenta que o acórdão não enfrenta, de modo específico, a prescrição quinquenal das comissões, a base de cálculo da indenização do representante e a adoção do dólar americano como parâmetro de cálculo;

b) 44, parágrafo único, e 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965, porquanto sustenta que a prescrição quinquenal das comissões não pagas, não reclamadas ou pagas a menor se inicia na data dos respectivos inadimplementos, de modo que as parcelas anteriores a 22/12/1998 não podem ser discutidas nem integrar a base de cálculo da indenização, a qual teria sido ilegalmente ampliada com valores não pagos na vigência do contrato e já prescritos; e

c) 46 da Lei n. 4.886/1965 e 1º da Lei n. 10.192/2001, porquanto sustenta que a fixação em dólares e a indexação cambial contrariam a forma de correção monetária prevista para os valores devidos ao representante, além de violarem a

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

regra segundo a qual as obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional devem ser estipuladas em Real, vedada a vinculação à moeda estrangeira.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prescrição do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 se referia apenas ao ajuizamento da ação e não alcançava a base de cálculo da indenização, divergiu do entendimento dos precedentes indicados, dentre eles o REsp n. 1.469.119/MG, ao reconhecer que, em tese, valores de comissões eventualmente prescritos não integrariam a base de cálculo da indenização (fls. 6.199-6.216).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição quinquenal das comissões com época própria de pagamento anterior a 22/12/1998, se excluam tais parcelas da condenação e da base de cálculo da indenização, e se afaste a adoção do dólar como indexador, com estipulação em moeda nacional e conversão na forma legal; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a observância dos parâmetros legais de correção e juros aplicáveis (fls. 6.223-6.225).

Contrarrazões às fls. 6.240-6.259.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória, em que a parte autora pleiteou indenização do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965, aviso prévio, pagamento de comissões e supercomissões não pagas ou pagas a menor, bem como a conversão de valores apurados em moeda estrangeira para moeda nacional na data do pagamento. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (fl. 55).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de saldo em aberto de R$ 22.336,46, de supercomissões INTERLINES

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

em US$ 9.147,36, de indenização de 1/12 em US$ 156.144,68 e de aviso prévio em US$ 2.404,79, determinando a conversão dos valores em moeda nacional na data indicada e fixando honorários advocatícios em 20% do valor da condenação (fls. 6.050-6.051). A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a prejudicial de prescrição, afastando alegações de cerceamento e nulidade pericial, reconhecendo a rescisão sem justa causa e validando a conversão em moeda estrangeira na data do pagamento (fls. 6.063-6.068).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional, por omissão, contradição e obscuridade quanto à prescrição quinquenal das comissões não pagas e à validade da utilização de moeda estrangeira e conversão cambial, alegando violação dos incisos I e II do art. 1.022 do CPC.

O acórdão recorrido, contudo, assentou a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, destacando que todas as questões relevantes foram apreciadas com fundamentação suficiente e que embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria (fls. 6.149-6.150). No voto, registrou que "não há necessidade de enfrentamento pormenorizado de todas as teses suscitadas, bastando que o órgão julgador apresente fundamentação suficiente para a decisão" e rejeitou os embargos, por inexistência de vícios (fls. 6.159-6.161).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta falta de enfrentamento da prescrição quinquenal das comissões e da utilização de moeda estrangeira foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela suficiência da motivação, pela apreciação da prejudicial de prescrição segundo a teoria da *actio nata* e pela validade da conversão em moeda estrangeira na data do pagamento, não havendo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

II - Art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965

No recurso especial, a recorrente sustenta que a prescrição quinquenal incide mês a mês sobre comissões não pagas, pagas a menor ou não reclamadas, a partir do inadimplemento, e que valores prescritos não podem integrar a base de cálculo da indenização.

O acórdão recorrido rejeitou a prejudicial de prescrição, aplicando a teoria da *actio nata*, e consignou que a prescrição prevista no art. 44, parágrafo único, refere-se ao ajuizamento da ação, não abrangendo a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa, devendo esta levar em conta "os valores percebidos durante toda a vigência do contrato" (fls. 6.063-6.066). Assentou ainda que a relação perdurou até maio de 1999 e a ação foi ajuizada em 23/12/2003 (fls. 6.066-6.067).

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias (períodos de relação, documentação, resultados periciais) e em conclusão que, no caso concreto, vincula a prescrição ao ajuizamento, sem alcançar a base de cálculo da indenização. Rever tal entendimento, para aplicar a prescrição de cada parcela mensal às comissões não pagas e, sobretudo, para excluir valores da base de cálculo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e da dinâmica contratual e pericial adotada, o que é incabível em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III - Art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965

No recurso especial, a recorrente aduz violação do art. 27, *j*, por entender que a base de cálculo da indenização foi indevidamente inflada com parcelas não pagas e fulminadas pela prescrição, devendo considerar apenas retribuições efetivamente recebidas e não prescritas.

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

O acórdão recorrido, com base no laudo pericial e nos documentos, validou a metodologia utilizada para apurar a base de cálculo, reconheceu a rescisão sem justa causa e manteve a indenização calculada conforme os elementos da causa (fls. 6.067-6.086).

A questão relativa à alegada ampliação indevida da base de cálculo foi decidida pelo Tribunal a quo com fundamento na análise do laudo pericial, dos relatórios de vendas e das cláusulas e práticas contratuais. Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois exigiria reinterpretação de cláusulas e reexame da prova técnica e documental que embasaram a fixação da base de cálculo.

IV - Arts. 46 da Lei n. 4.886/1965 e 1º da Lei n. 10.192/2001

No recurso especial, a recorrente afirma violação dos arts. 46 da Lei n. 4.886/1965 e 1º da Lei n. 10.192/2001, ao argumento de que seria indevida a fixação/ indexação em dólar e que as comissões sempre foram pagas em moeda nacional, devendo a conversão observar apenas a correção monetária prevista na legislação setorial.

O acórdão recorrido assentou que "é cediço que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de conversão de moeda estrangeira, considerando a data do pagamento" e, no caso, como o pagamento não ocorreu, "a sua conversão em moeda nacional irá apenas ocorrer no momento do efetivo pagamento" (fls. 6.085-6.086).

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que admite a obrigação em moeda estrangeira com conversão em moeda nacional na data do pagamento, está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 do CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODOS OS TEMAS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO QUE NÃO DEVE SER ANALISADO APENAS DO CAPÍTULO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS DAS QUESTÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. 3. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO. POSIÇÃO DOMINANTE DA FORNECEDORA QUE NÃO RETIRA A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E COMPREENSÃO DA CLÁUSULA PELA DISTRIBUIBORA, QUE TAMBÉM SE TRATAVA DE EMPRESA DE GRANDE PORTE. DOLO NA ELABORAÇÃO DO ITEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO NO PAGAMENTO**. 4. MULTA 1.026 § 2º DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.989.291/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 23/11/2023, destaquei.)

DIREITO CIVIL. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA E INDEXADO AO DÓLAR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO PACTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL.** CÁLCULO COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. 1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. **2. O art. 1º da Lei 10.192/01 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira para obrigações exequíveis no Brasil, regra essa encampada pelo art. 318 do CC/02 e excepcionada nas hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. 3. A indexação de dívidas à variação cambial de moeda estrangeira é prática vedada desde a entrada em vigor do Plano Real, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69 e os contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior (art. 6º da Lei 8.880/94). 5. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.** 6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 1.323.219/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 26/9/2013, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATOS FIRMADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE NA DATA DO

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. **Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, que deve ocorrer na data do efetivo pagamento.** 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe de 10/5/2010; EREsp 860.460/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJe de 22/5/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 538.171/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 9/11/2015, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. **São legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja efetuado mediante a conversão em moeda nacional. Precedentes.** 3. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem afirmou preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade ao título executivo. A modificação de tal entendimento exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.950.499/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 9/3/2022, destaquei.)

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial.

Todavia, não realizou cotejo analítico adequado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, limitando-se à referência de ementa e à transcrição de trechos, sem demonstração da similitude fática entre os julgados e sem confronto específico com as premissas do acórdão recorrido (fls. 6.210-6.219). Incide, portanto, óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58868669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:59
Código de Controle do Documento: 811aa0d1-8be3-4c0b-9520-4ade474907ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.120.545 / ES

Número Registro: 2025/0470944-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00218504020038080024 218504020038080024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADOS	: FLÁVIA MURAD NEFFA - ES004134
	RONALDO ADAMI LOUREIRO - ES003484
	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ - RJ049611
	SÉRGIO LUIZ SILVA - DF008459
	WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138
AGRAVADO	: PASTUR LTDA
ADVOGADOS	: GABRIELA NEGRI CARLESSO - ES009062
	JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JÚNIOR - ES013590
	ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR - ES009597
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:12
Código de Controle do Documento: 8e395928-8c5c-4d8b-b77f-5ecbad148306

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:12
Código de Controle do Documento: 8e395928-8c5c-4d8b-b77f-5ecbad148306